

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 558 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : RODRIGO LOPES LOURENCO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO LIBERADO PARA PAUTA. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO.

Relatório

1. Em 11.1.2018, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu ingresso neste processo como *amicus curiae* (Petição/STF n. 613/2018).

2. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal decidiu que “o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (DJe 15.10.2009).

Confiram-se os seguintes julgados: ADI n. 2.435-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 10.12.2015; MI n. 833/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2015; ADI n. 2.825/RJ, Relator o Ministro

ADI 558 / RJ

Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 3.6.2014; RE n. 574.706/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.4.2015; ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009.

3. Não obstante aquela orientação, tem-se, no caso, prazo impróprio, não havendo prejuízo na presença do postulante como *amicus curiae*.

O tema discutido na ação é relevante, como também de inegável importância o órgão postulante.

Ademais, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi liberada para a pauta dirigida em 5.9.2016, mas até a presente data não foi julgada, não obstante pautada algumas vezes, sem que tenha sido possível apregoá-la para ensejar o julgamento.

4. Pelo exposto, defiro o ingresso do postulante como *amicus curiae*.

À Secretaria Judiciária para incluir o postulante na condição de *amicus curiae*.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora